

PROJETO DE LEI Nº 24/2005

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 12/2005

RECEBIDA EM: 21 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 24/2005

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firma acordo para pagamento de precatórios judiciais e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de fevereiro de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de março de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de abril de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Este projeto de lei foi aprovado com **emenda modificativa**, aprovada por unanimidade de votos na sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, apresentada pelos vereadores Aldir Vendruscolo - PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de abril de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 188/2005.

Lei nº 2445, de 25 de abril de 2005.

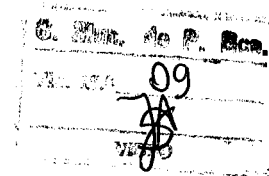
PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3516 do dia 27 de abril de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3516

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2005



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.445, DE 25 DE ABRIL DE 2005**

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento de precatórios judiciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo, para pagamento de precatórios judiciais, regularmente inscritos e consignados no orçamento do município, observada a ordem cronológica de apresentação.

Art. 2º O acordo a que se refere o artigo anterior será formalizado pelas partes, tendo como limite máximo, o valor consignado do precatório, atualizado monetariamente, na forma da lei, observada a seguinte escala de valores e percentuais de descontos:

I – para valores acima de 15 (quinze) até 50 (cinquenta) salários mínimos, desconto mínimo de 10% (dez por cento);

II – para valores de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) salários mínimos, desconto mínimo de 15% (quinze por cento);

III – para valores de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) salários mínimos, desconto mínimo de 20% (vinte por cento);

IV – para valores de 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) salários mínimos, desconto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

V – para valores acima de 401 (quatrocentos e um) salários mínimos, desconto mínimo de 30% (trinta por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 25 de abril de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 24/2005

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento de precatórios judiciais e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo, para pagamento de precatórios judiciais, regularmente inscritos e consignados no orçamento do município, observada a ordem cronológica de apresentação.

Art. 2º. O acordo a que se refere o artigo anterior será formalizado pelas partes, tendo como limite máximo, o valor consignado do precatório, atualizado monetariamente, na forma da lei, observada a seguinte escala de valores e percentuais de descontos:

I – para valores acima de 15 (quinze) até 50 (cinquenta) salários mínimos, desconto mínimo de 10% (dez por cento);

II – para valores de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) salários mínimos, desconto mínimo de 15% (quinze por cento);

III – para valores de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) salários mínimos, desconto mínimo de 20% (vinte por cento);

IV - para valores de 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) salários mínimos, desconto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

V – para valores acima de 401 (quatrocentos e um) salários mínimos, desconto mínimo de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovada 14/04/05

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 24/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 24/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º O acordo a que se refere o artigo anterior, será formalizado pelas partes, tendo como limite máximo, o valor consignado do precatório, atualizado monetariamente, na forma da lei, observada a seguinte escala de valores e percentuais de descontos:

I – para valores acima de 15 (quinze) até 50 (cinquenta) salários mínimos, desconto mínimo de 10% (dez por cento);

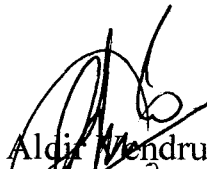
II – para valores de 51 (cinquenta em um) até 100 (cem) salários mínimos, desconto mínimo de 15% (quinze por cento);

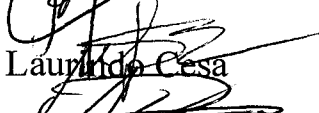
III – para valores de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) salários mínimos, desconto mínimo de 20% (vinte por cento);

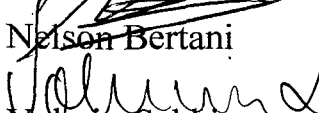
IV - para valores de 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) salários mínimos, desconto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

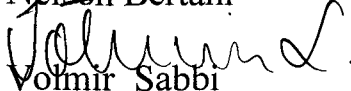
V – para valores acima de 401 (quatrocentos e um) salários mínimos, desconto mínimo de 30% (trinta por cento).

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 14 de abril de 2005.

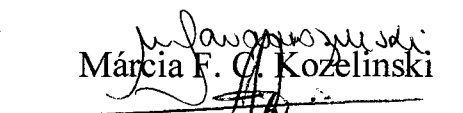

Aldir Mendruscolo

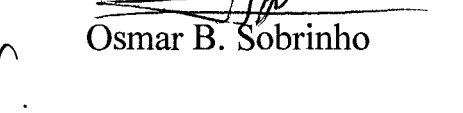

Laurindo Cesa

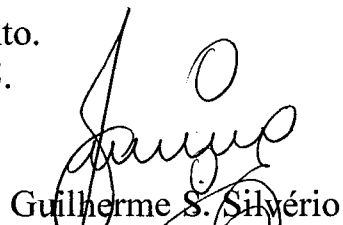

Nelson Bertani


Valmir Sabbi


Cilmar F. Pastorello

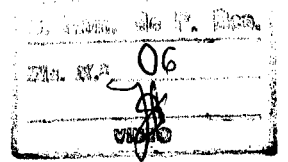

Márcia F. C. Kozelinski


Osmar B. Sobrinho


Guilherme S. Silvério


Marco A. A. Pozza


Valmir Tasea



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para firmar acordo para pagamento de precatórios judiciais.

Com aprovação da matéria será celebrado acordo para pagamento dos precatórios judiciais, regularmente inscritos e consignados no orçamento do município, observada a ordem cronológica de apresentação.

A matéria encontra amparo legal e é justa e necessária, porém elaboraremos emendas aditivas ao projeto de lei, que serão apresentadas para a segunda discussão e votação do projeto.

Portanto, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de março de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2005

O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para firmar acordo para pagamento de precatórios judiciais.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 12/2005, de 21 de fevereiro de 2005, assinada pelo Senhor Prefeito Municipal, Roberto Viganó, o qual justifica que com a autorização legislativa para tal procedimento, o erário público poderá ser beneficiado, já que haverá a possibilidade do valor a ser pago, faço ao acordo celebrado, ser inferior àquele regularmente inscrito, podendo, inclusive, ser objeto de parcelamento.

Após análise da matéria e pesquisa realizada junto a Prefeitura Municipal, observamos que existem 62 precatórios, dos quais foram pagos em valores R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), faltando ainda para ser pago o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Porem, há que se salientar que de todos os precatórios existentes, foram pagos somente os de menor valor, ou seja, os valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O restante dos precatórios, os que não foram pagos, somam R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Uma diferença muito alta comparando com os valores pagos.

Esta comissão, após analisar a matéria opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de março de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator

Valmir Tasca – PFL
Presidente
Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2005

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para firmar acordo para pagamento de precatórios judiciais regularmente inscritos e consignados no orçamento do Município.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o acordo será realizado observando-se rigorosamente a ordem cronológica de inscrição do precatório, limitado ao seu valor original, atualizado monetariamente, na forma da lei. Aduz ainda, que o erário público poderá ser beneficiado, já que haverá a possibilidade do valor a ser pago, face ao acordo celebrado, ser inferior àquele regularmente inscrito, podendo, inclusive, ser objeto de parcelamento.

A Constituição Federal, sobre o assunto em questão, assim estipula:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

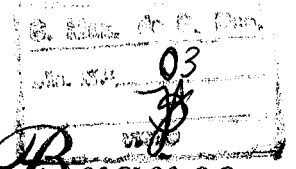
§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Diante da determinação constitucional acima, recomendo especialmente à Comissão de Finanças e Orçamento, que busque informações junto ao Executivo Municipal, no tocante ao número de precatórios existentes, bem como, a forma e condições de pagamento que pretende saldar os precatórios judiciais, regularmente inscritos e consignados no orçamento do município, em razão de que tais valores decorrem de condenação judicial.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



De Plácido e Silva oferece uma das melhores definições de precatório. Diz que “Precatório é essencialmente empregado para indicar a requisição, ou, propriamente, a carta expedida pelos juízes da execução de sentença, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.” (Vocabulário jurídico, v.3, p. 1196)

A priori, entendo s.m.j, que as condições do acordo (limite mínimo para parcelamento e/ou desconto referente aos valores dos precatórios judiciais) que é a pretensão que o Executivo Municipal busca, devam estar expressamente consignados no texto da proposição, no sentido de nortear a conduta do Administrador Público, visando estabelecer parâmetros mínimos voltados a composição do débito (precatório) a ser saldado, que possibilitem justificar o interesse público, com a efetiva economia ao erário público decorrente de composição amigável.

Para tanto, recomendo seja tal indicação discutida tecnicamente com o Executivo Municipal.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, opinamos pela regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



ROTOCOLO 21 Fev 2005 17:23 403188 1/1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. do P. Br.
Fla. N.º 02
7/1
Visto

MENSAGEM Nº 012/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

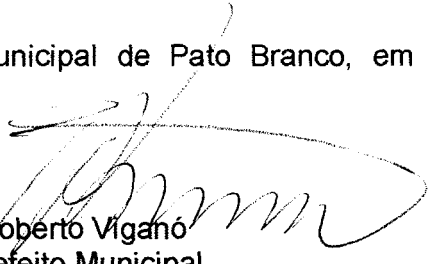
Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo, celebrar acordo para pagamento de precatórios judiciais regularmente inscritos e consignados no orçamento do município.

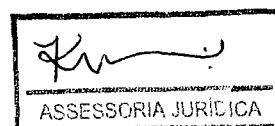
O acordo será realizado observando-se rigorosamente a ordem cronológica de inscrição do precatório, limitado ao seu valor original, atualizado monetariamente, na forma da lei.

Com a autorização legislativa, o erário público poderá ser beneficiado, já que haverá a possibilidade do valor a ser pago, face ao acordo celebrado, ser inferior àquele regularmente inscrito, podendo, inclusive, ser objeto de parcelamento.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2005.

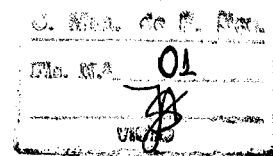

Roberto Viganó
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



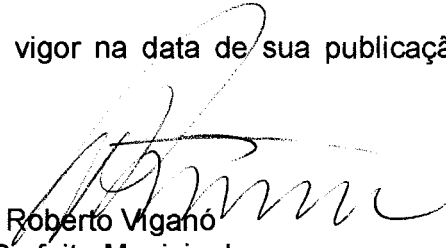
PROJETO DE LEI Nº 24/2005

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento de precatórios judiciais e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo, para pagamento de precatórios judiciais, regularmente inscritos e consignados no orçamento do município, observada a ordem cronológica de apresentação.

Art. 2º. O acordo a que se refere o artigo anterior, tem como limite máximo, o valor consignado do precatório, atualizado monetariamente, na forma da lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

